



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 30/2015

Processo: 499/5
Assunto : Firmar Convênio
Objeto : creches
Entrada : 22/04/2015
Autor : »»Luiz Queiroga

Situação: Retirada pelo autor, em virtude da aprovação do Requerimento nº 457/2015.

Ementa : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas particulares de educação infantil e dá outras providências

Autor: Vereador Luiz Queiroga

Data	Situação
22/04/2015	Entrada na Câmara
28/04/2015	Despacho da Mesa
07/05/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
18/05/2015	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional Assessoria Jurídica da Câmara
01/10/2015	Retirada
Substitutivo	
Data	Situação
29/06/2015	Despacho da Mesa
06/07/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
08/07/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Zé Carlos)
16/07/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
31/07/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Beni Rodrigues)
15/09/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO
15/09/2015	Parecer Exarado Contrário COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO (Relator: Nilton Bobato)
22/09/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
22/09/2015	Pedido de Vistas - Anice Nagib Gazzaoui Pedido de Vistas Devolvido em 01/10/2015



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PR 30/15
C

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>28/04/15</u>	HORAS <u>13:06</u>
	Nº <u>30/2015</u>

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas de educação infantil particulares e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Queiroga

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com escolas de educação infantil particulares, objetivando o aumento de oferta de vagas às crianças cadastradas em listas de espera por vagas em creches e pré-escolas na rede pública de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei considera-se:

I – creche: estabelecimento educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade até aos três anos, em jornada integral ou parcial, em consonância com as diretrizes estabelecidas na LDBEN nº 9.394/1996 e Resolução CNE/CEB Nº 05, de 17 de dezembro de 2009;

II – pré-escola: estabelecimento educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade entre três a seis anos, em jornada integral ou parcial, em consonância com as diretrizes estabelecidas na LDBEN nº 9.394/1996 e Resolução CNE/CEB Nº 05, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 2º Os interessados em firmar o convênio de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e possuir, ainda, alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A escola de educação infantil particular conveniada ficará obrigada a:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PK 30/15
2

I - manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - ministrar ensino de qualidade ao aluno, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação, no que lhe couber;

III - não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários e

IV - encaminhar controle de frequência dos alunos beneficiários à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente.

Art. 4º Se o número de vagas na rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à entidade conveniada mais próxima de sua residência.

§ 1º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 2º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 5º O convênio de que trata esta Lei só poderá ser firmado até o limite emergencial máximo de 1.000 (mil) vagas a serem preenchidas nas escolas de educação infantil particulares.

Art. 6º O valor a ser pago por vaga efetivamente ocupada será estabelecido pelo Poder Executivo e atualizada a cada exercício financeiro.

Art. 7º Para a realização das ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Execu

Execu



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 30/11
2

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

Luiz Queiroga
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
PR 30/15
C

JUSTIFICATIVA

O artigo 205 da Constituição Federal determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O artigo 208, por sua vez, estabelece que esse direito será efetivado mediante a garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, dentre as quais a educação infantil, ofertada em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade. Nesse sentido, o poder público municipal tem o dever de garantir o atendimento nas escolas de educação infantil, quando a família opta por compartilhar com o Estado o dever de educar seus filhos.

Note-se, ademais, que além de constituir-se em dos direitos fundamentais mais importantes da criança, a educação infantil é também uma importante ferramenta para a autonomia e emancipação da mulher/mãe trabalhadora.

Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou no final de 2014, o Plano Nacional de Educação, cujo objetivo é universalizar, até o ano de 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final do ano de 2024.

Entretanto, segundo dados divulgados pelo Ministério Público Estadual, atualmente cerca de 2 (duas) mil crianças enfrentam filas para matricular-se nas creches do município de Foz do Iguaçu. De fato, a dificuldade para atender toda a demanda nos CMEIS (Centro Municipais de Educação Infantil) é um problema de grande parte dos municípios brasileiros, de modo que a alternativa aqui proposta visa suplementar o serviço já existente, possibilitando o pleno acesso às crianças à educação infantil de qualidade.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

/Im

06
PL 301/15
2

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (*)

*Fixa as Diretrizes Curriculares
Nacionais para a Educação Infantil*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

Art. 3º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

(*) Resolução CNE/CEB 5/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2009, Seção 1, p. 18.

07
R2 30/15
2

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 7º Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação étnica, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 8º A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

08
PK 30/15
2

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º Garantida a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, as propostas pedagógicas para os povos que optarem pela Educação Infantil devem:

I - proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo;

II - reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças;

III - dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

IV - adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

§ 3º - As propostas pedagógicas da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

09
PL 30/15
2

Art. 9º As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaciais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Art. 10. As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

140
PL 320/15
2

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 11. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 12. Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações para a implementação dessas Diretrizes.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 1/99.

CESAR CALLEGARI

11
PL 309/15
e

LEI Nº 5084 DE 17 DE JULHO DE 2012.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ONG'S E ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, OBJETIVANDO O AUMENTO DA OFERTA DE VAGAS E A CONCESSÃO DE "BOLSAS-CRECHES" AS CRIANÇAS QUE NÃO OBTENHAM VAGA NA REDE MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 63/2012 Processo 3099/2012 - P. M. P. F.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Porto Feliz autorizado a firmar convênio com Entidades Filantrópicas, ONG's e Escolas Particulares de Educação Infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de "Bolsas Creches" às crianças constantes das listas de espera por vagas nas creches municipais de Porto Feliz.

§ 1º Os interessados em firmar o convênio deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, preenchendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - quando tratar-se de escolas particulares, deverá ter alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os interessados em firmar o convênio deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I - manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - ministrar ensino de qualidade ao aluno, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação no que lhe couber;

III - não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários da "Bolsa Creche"; e

IV - encaminhar controle de frequência, dos alunos beneficiários da "Bolsa Creche", à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente.

Art. 2º Havendo demanda, ou seja, se a rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à creche cadastrada mais próxima de sua residência, dando-se preferência, quando no mesmo bairro.

§ 1º A preferência de que trata o caput desse artigo está alicerçada no interesse público de se promover o menor gasto possível, bem como em razão de se tratar de entidades criadas com a finalidade de buscar uma sociedade mais justa e o atendimento social das crianças.

§ 2º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 3º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo

ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 3º O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada, a título de "bolsa creche", será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, através de decreto.

Art. 4º Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem a efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 17 DE JULHO DE 2012.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 17 DE JULHO DE 2012.

JOSÉ AIRTON DA SILVA VITORIANO JUNIOR
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

12
PL 30/15
e

13
P230/15
C



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Lei nº 1617 de 18 de abril de 1994.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Celebrar Convênio com as Entidades Filantrópicas que especifica e dá outras providências".

DELFINO OCLECIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Celebrar Convênios com as seguintes Entidades Filantrópicas sediadas no Município de Luziânia-GO:

- ACELV - Associação Cultural Evangélica Lirios dos Vales;
- Asilo São Vicente de Paula de Luziânia;
- Escola de Ensino Especial Eugênia Campos Coelho;
- Guardians da Paz;
- Instituto Filantrópico e Cultural Evangélico;

Art. 2º - Os convênios de que se trata o artigo anterior têm por finalidade ajudar as Entidades mencionadas neste Lei, fornecendo às mesmas, Materiais Didáticos, Materiais de Limpeza e Gêneros Alimentícios, observadas as formalidades legais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1ª (primeiro) de janeiro de 1994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

14
DL 30/15
C



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Heiou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA ,
aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 1994.


DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
PK 30/15
①

PARECER n° 131/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Rodrigo Cabral - Relator da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: PL n°30/2015 - "convênio com escolas de educação
infantil".

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada pelo digno Vereador José Carlos Neves da Silva objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei n°30/2015, que propõe a autorização ao Prefeito Municipal celebrar convênio com escolas de educação infantil desta cidade.

Com despacho do digno Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, encaminhando para a área jurídica, vem o projeto para parecer jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 PROPOSIÇÃO DE LEIS AUTORIZADORAS

Como dito acima, o objeto do presente procedimento versa sobre autorização ao Prefeito Municipal "celebrar convênios com escolas de educação infantil particulares, visando o aumento de oferta de vagas às crianças cadastradas em listas de espera por vagas em creches e pré-escolas na rede pública de Foz do Iguaçu".

5
①
2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

16
PL 30/15
2

Passando ao exame técnico deste projeto, observa-se, desde já, a questão da proposta da concessão de "autorização" ao prefeito fazer "convênios" com escolas no município.

Deve-se voltar a registrar a questão da impropriedade da utilização de projeto de lei autorizadores (artigo 1º do PL), uma vez que, por definição e propriedade, toda lei possui como característica o fato de ser **geral e abstrata**; ou seja, a lei aplica-se indistintamente à toda sociedade, que obrigatoriamente deverá observá-la como mandamento impositivo hipotético do estado.

Tais características encontram-se previstas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Lei nº 12.376, de 2010.

Por isso, **não há como admitir-se a existência de lei que não seja obrigatória**, como a proposição em exame, cujo próprio texto estabelece a possibilidade de não ser cumprida.

O Projeto de Lei nº 030/2015, apresentada nos seguintes termos o artigo 1º:

"Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios (...)" Destacamos

Tal regra depõe contra o próprio fim da lei de regular a conduta humana de forma abstrata, genérica, imperativa e coercitiva.

Propostas de projetos nesse sentido não podem prosperar, sob pena de criarmos leis não impositivas. Se uma lei não é obrigatória, a priori, não necessitaria existir.

10

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

17
P230/15
C

2.2 DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa do assunto proposto neste projeto de lei (convênios com escolas particulares), lembra-se o seu inequívoco vício quanto à origem.

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o artigo 62, inciso XII, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, ficando autorizada a contratação temporária de pessoal necessário, mediante prévia autorização do Legislativo; Destacamos

Resta claro, portanto, que não é de competência do Poder Legislativo propor leis que venham a estabelecer convênio com entidades públicas ou particulares, caso deste projeto de lei.

Por outro lado, não pode também ser aprovada lei que contenha regra que obrigue o Chefe do Poder Executivo a executar a lei, tendo em vista o princípio da independência entre os poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, o entendimento técnico deste departamento em relação ao presente projeto de lei seria pela sua ilegalidade.

Era o que cabia falar-se no momento.

P
i



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

18
PL 30/15
②

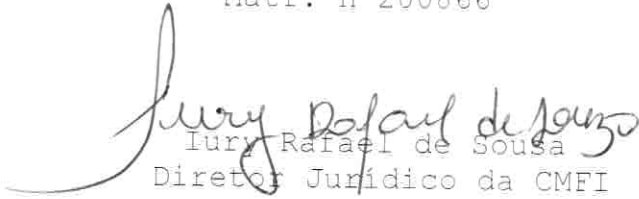
III -CONCLUSÃO

Dito isto, opina-se ao Vereador José Carlos Neves da Silva, ora relator, que o presente PL n°30/2015 padece de ilegalidade insanável, eis que apresenta vício material relacionado à impropriedade técnica em seu texto (propõe lei não impositiva) e vício de cunho formal ao invadir a competência do Poder Executivo (art.62, XII, da Lei Orgânica Municipal), propondo convênio com escolas do município, atributo privativo do Poder Executivo.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de maio de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr. n°200866


Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19
PL 30/15
e

REQUERIMENTO Nº 457/2015

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 030/2015.

Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa., com fulcro no disposto no § 2º do art. 131 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 030/2015, que *"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas de educação infantil particulares e dá outras providências"*.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015.

Luiz Queiroga
Vereador

LQ/fb

APROVADO

S. S. em 01 / 10 / 2015

Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
SUBPL 30/15
0

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA 1 ^o / 07 / 15	HORAS 09:20
	Nº 30/2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2015

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas particulares de educação infantil e dá outras providências

Autor: Vereador Luiz Queiroga

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas às crianças cadastradas em listas de espera por vagas em creches e pré-escolas na rede pública de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei considera-se:

I – creche: estabelecimento educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade até aos três anos, em jornada integral ou parcial, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996 e Resolução CNE/CEB Nº 05, de 17 de dezembro de 2009;

II – pré-escola: estabelecimento educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade entre três a seis anos, em jornada integral ou parcial, em consonância com as diretrizes estabelecidas na LDBEN nº 9.394/1996 e Resolução CNE/CEB Nº 05, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 2º Os interessados em firmar o convênio de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Educação, informando qual a disponibilidade de vagas, estar devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e possuir, ainda, alvará de funcionamento e a devida homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A escola particular de educação infantil conveniada ficará obrigada a:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
Sub PL 30/15
Q

I - manter sob sua guarda e proteção o menor, até ser devolvido a uma pessoa de sua família ou responsável;

II - ministrar ensino de qualidade ao aluno, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação, no que lhe couber;

III - não cobrar taxa de qualquer natureza dos alunos beneficiários e

IV - encaminhar controle de frequência dos alunos beneficiários à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente.

Art. 4º Se o número de vagas na rede pública mostrar-se insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à entidade conveniada mais próxima de sua residência.

§ 1º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo aos critérios definidos nesta Lei, bem como aqueles já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação quando da seleção para a rede pública.

§ 2º As vagas atenderão às necessidades da municipalidade de atendimento à demanda existente, devendo ser considerado sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

Art. 5º O convênio de que trata esta Lei só poderá ser firmado até o limite emergencial máximo de 1.000 (mil) vagas a serem preenchidas nas escolas particulares de educação infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2015.

Luiz Queiroga
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
Sub PL 30/15
2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2015
- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar
convênio com escolas particulares de educação
infantil e dá outras providências

Autor: Vereador Luiz Queiroga

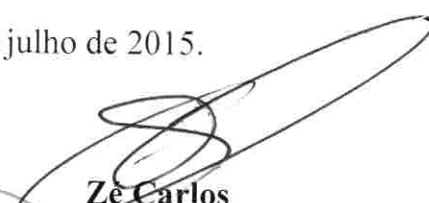
PARECER

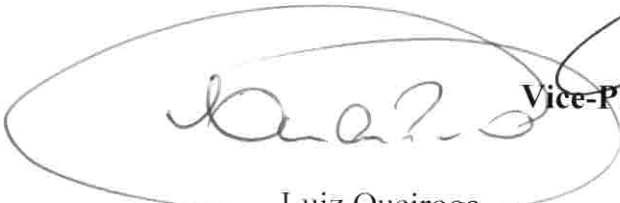
Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 030/2015, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas particulares de educação infantil e dá outras providências".

Com a medida, caso o número de vagas na rede pública de ensino seja insuficiente, a Secretaria Municipal de Educação poderá encaminhar os alunos às entidades conveniadas mais próximas de suas residências. Tal proposta mostra-se em consonância com a Constituição Federal, na medida em que esta prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ademais, o mesmo texto constitucional estabelece que o direito à educação deve ser efetivado por meio da garantia de diferentes níveis e etapas educacionais, incluída, aqui, a educação infantil – cerne deste Projeto.

Analizada a matéria, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2015.


Ze Carlos
Vice-Presidente/Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
subp 30/15
Q

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2015
- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar
convênio com escolas particulares de educação
infantil e dá outras providências
Autor: Vereador Luiz Queiroga

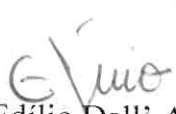
PARECER

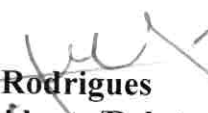
Encontra-se em trâmite nesta Casa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2015, subscrito pelo Vereador Luiz Queiroga, que pretende autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas particulares de educação infantil e dar outras providências.

Trata-se de proposta que visa firmar convênios entre o Poder Público e instituições de ensino infantil, a fim de suprir a dificuldade do Município no atendimento de toda a demanda. A medida prevê, ainda, que esta demanda deverá ser atendida considerando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para essa finalidade e considerando o limite emergencial máximo de mil vagas nas escolas particulares. Desse modo, preconiza-se o equilíbrio financeiro do Município, bem como o direito constitucional à educação que estas crianças possuem.

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2015 pelo Plenário.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2015.


Edílio Dall' Agnol
Presidente


Beni Rodrigues
Vice-Presidente/Relator


Dilto Vitorassi
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
Subp 30/15
C

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2015
- Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar
convênio com escolas particulares de educação
infantil e dá outras providências

Autor: Vereador Luiz Queiroga

PARECER

Em trâmite, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênio com escolas particulares de educação infantil e dá outras providências”.

A princípio, temos que o Poder Legislativo deve zelar, fiscalizar e cobrar do Poder o cumprimento das garantias constitucionais e das leis que norteiam a educação pública. Sendo assim, nenhuma criança deve estar fora da escola. A Educação é um Direito garantido pela Constituição Federal de 1988. O Art. 6º da Constituição Federal afirma: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010). O Art. 7º reafirma: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;” (Inciso alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). A creche, portanto, é um direito da criança, da família e um dever do Estado. Adiante, a Constituição Federal aponta para as responsabilidades dos entes:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07
SUBPL 301/15

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(Redação alterada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)

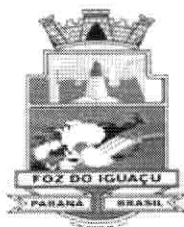
A matéria em tela, ressalva-se, possui os méritos por buscar alternativas para que o Estado cumpra com seus deveres e garanta o direito à educação pública a todos os cidadãos brasileiros. Todavia, em que pese o dramático cenário em que orbitam mais de duas mil crianças, mães e pais aflitos, que aguardam por vagas nas creches municipais, a matéria apresenta uma alternativa prejudicial a todas as instituições envolvidas, consoante os vários exemplos de municípios que lançaram mão de tal medida e sofreram com os efeitos deletérios da mesma. Isso porque as vagas conveniadas nada mais são do que uma terceirização, prática contemporânea, que já se revelou extremamente nociva e perversa na gestão pública, principalmente, nas áreas de saúde e educação.

Ademais, a utilização de tal instrumento na gestão da educação para a finalidade a que se pretende a propositura é questionável e passível de irregularidades. A abrangência da terceirização, o que pode ou não ser terceirizado, ainda é tema controverso. Todos os postulados da área administrativa e jurídica parecem convergir com a ideia principal de que a terceirização não deve abranger a atividade central, ou seja, deve abranger somente a atividade-meio, e a educação, como determina a Constituição, é uma das atividades-fim da gestão pública.

No âmbito das relações de trabalho, por exemplo, a instituição da terceirização e de seus limites está mais clara, conforme as disposições do artigo 581, § 2º, da CLT, que delimita a atividade preponderante, a qual todas as demais atividades convirjam em regime de conexão funcional. Por analogia, a terceirização das vagas públicas em creches e escolas particulares deve ser questionada, visto que abrange fatores ainda mais relevantes a serem considerados, que se ancoram na produção de um bem intangível: o conhecimento. Os projetos político-pedagógicos, bem como a estrutura a que está amparada a educação pública na maioria das vezes destoa da rede privada.

Ainda, cabe o registro das problemáticas relacionadas aos possíveis conflitos culturais, preconceitos e exclusões sociais. Relembrando que a recomendação dos organismos de educação para que a criança frequente creche ou escola próxima ao local de moradia não se baseia apenas na questão geográfica, mas também em função dos vínculos socioafetivos com a comunidade a que pertencem.

Além de juridicamente situada em terreno instável, a terceirização das vagas não encontra justificativas plausíveis no tocante à realidade do Município. Foz do Iguaçu, diferentemente de outros municípios que lançaram mão da terceirização de vagas, possui condições estruturais para garantir o acesso de todas as crianças na rede municipal de ensino. É o que apontou a apuração realizada pela Comissão das Obras Paradas, instituída



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
SUBP 30/15
2

por meio da Portaria da Presidência nº 267/2014, que descortinou o abandono, por parte do Poder Público Municipal, dos Centros de Educação Infantil com estrutura pronta desde 2012. Quantias vultosas de recursos públicos empregados em uma estrutura ociosa, que poderia resolver grande parte da demanda de vagas da cidade. Um dos empecilhos no meio do caminho de milhares de mães e pais para o acesso às vagas seria a falta de recursos humanos. Novamente, mais um fato que reforça os argumentos pela rejeição à presente propositura. Uma vez que se presume que esta medida gerará dispêndios, tais valores poderiam ser destinados para a contratação de professores aprovados em concurso público, providenciando a efetivação do quadro com os classificados.

Terceirizar as vagas prolongaria ainda mais a resolução dos problemas relativos ao acesso à educação infantil pública, beneficiando terceiros em detrimento do público, perpetuando uma lógica de omissão e desresponsabilização do Estado, em que se lê entes federais, estaduais e municipais. Há vários exemplos de municípios citados em ações do MPF – Ministério Público Federal – em decorrência das inúmeras irregularidades nas terceirizações de vagas em creches e escolas particulares. Os problemas são os mesmos: falta de fiscalização adequada do Poder Público sob as conveniadas, precarização nas relações de trabalho e na qualidade do ensino, fraudes na destinação dos recursos, entre outros. Mas talvez o problema maior seja a formação de um ciclo vicioso que abre precedente para o Poder Executivo se eximir das responsabilidades, ampliando a utilização do expediente para resolver o problema da falta de vagas, assim como já ocorreu em outros municípios. Embora a alternativa seja aparentemente inofensiva, de fácil e rápida resolução, ela representa, o avesso à produção histórica da educação pública, que não pode, em nenhum caso, ser tratada com pragmatismo.

Diante do exposto, esta Comissão se manifesta contrária ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2015.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2015.


Nilton Bobato
Presidente/Relator


Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente


Gessani da Silva
Membro